DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2480/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11636/2016
PROTOCOLO	: 1684206
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANDREIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 86/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DO INTERESSADO. IRREGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a realização do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 31/15*, bem como a formalização do *Contrato nº 86/15* e a sua execução financeira, realizados pelo *Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS* com a microempresa *Gelson Divino da Silva*, objetivando o transporte de passageiros que realizam hemodiálise na cidade de Campo Grande/MS.

Através do Ofício nº 85/15 o jurisdicionado encaminhou os documentos pertinentes ao certame e posteriormente (f. 80) os relativos à execução financeira, tendo sido todos submetidos ao núcleo técnico que procedeu à intimação da Ordenadora da Despesa (f. 206 e 208), em razão da ausência de documentos obrigatórios à regular instrução do procedimento licitatório.

Em resposta a então Secretária de Saúde do Município de Pedro Gomes, Sra. Andréia Moreira dos Santos Teodoro, encaminhou o ofício de f. 362, tendo sido os autos remetidos novamente à 5ª Inspetoria, oportunidade em que emitiu a análise para fins de intimação de f. 352, o que foi deferido e realizado através do termo de f. 360.

Novamente a Ordenadora respondeu a esta Corte, encaminhando os documentos acostados à f. 362 dos autos, que foram submetidos à apreciação técnica, resultando na análise de f. 374 que concluiu por irregularidade no procedimento licitatório, uma vez ausentes os documentos de habilitação do licitante, em desacordo com o Edital e os regramentos pertinentes.

Quanto à formalização do contrato e à execução financeira, entendeu pela regularidade de ambos, registrando, porém, a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao instrumento contratual (ANA 632/18).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela irregularidade total do certame, pois entende ser irregulares a 2ª e a 3ª fases decorrente da irregularidade da fase inicial, propugnando pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do Parecer 433/19 de f. 381.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 106.080,00,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (16/10/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Pregão Presencial (nº 31/15), verifico estarem presentes nos autos a comprovação da realização de pesquisa de mercado (f. 11); a dotação orçamentária (f. 14), o edital de divulgação do pregão e a respectiva publicação (f. 14 e 41), o parecer jurídico (f. 39), a adjudicação e homologação (f. 70), dentre outros.

Todavia, restaram ausentes, embora reiteradamente intimada a Ordenadora, os documentos pertinentes à habilitação da empresa vencedora do certame, tais como estatuto, contrato social, e outros, devidamente detalhados no item 8.2 do Edital de Licitação, o que acarreta a irregularidade apontada na análise técnica e enseja aplicação de multa, mas não macula todo o certame - como

quis o *parquet* – o que, para tanto, deveria ser anulado, o que não ocorre no presente processo.

Vale ressaltar que o Diploma Licitatório – Lei Federal nº 8.666/93 – prevê que para a habilitação nas licitações os interessados devem apresentar documentos relativos à sua habilitação jurídica; à sua qualificação técnica; econômico-financeira, **além da regularidade fiscal e trabalhista** (artigo 27) e quanto ao primeiro item a Ordenadora limitou-se a encaminhar as certidões do INSS e do FGTS (f. 362).

Quanto à formalização do C*ontrato nº 86/2015* observo que o mesmo foi celebrado com a microempresa *Gelson Divino da Silva*, visando à contratação de serviços de transporte de pacientes para as sessões de hemodiálise na cidade de Campo Grande/MS, tendo obedecido aos regramentos legais, em especial os comandos do artigo 55 da lei 8.666/93 e do parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma (f. 77).

Por fim, quanto à execução financeira registro que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, conforme determina a lei 4.320/64 e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 106.080,00**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 106.080,00**
TOTAL ANULADO	-	**R$ 46.920,00**
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-	**R$ 59.160,00**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 59.160,00**
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	**R$ 59.160,00**

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Pedro Gomes/MS* atendem às disposições legais.

No que se refere à manifestação do Ministério Público de Contas sobre a consequente irregularidade da formalização e execução do instrumento contratual, uma vez irregular o procedimento licitatório, há que se discordar, uma vez que a atuação do julgador nesta Corte de Contas segue o ordenamento imposto por seu Regimento Interno (RNTC/MS nº 76/13) e que encadeia as fases de julgamento em três: procedimento licitatório; formalização contratual e execução financeira, cabendo, portanto, ao Relator da causa, apreciar sua regularidade em momentos diversos.

Ademais, o que se faz é fiscalizar a contratação pública e a execução do objeto contratado, em momentos distintos, sem necessariamente implicar na irregularidade da fase subsequente o fato de ter sido constatada irregularidade na fase anterior sem que tenha sido declarada sua nulidade (art. 59 da lei n. 8.666/93). É o que expressamente determina o regimento, em especial no parágrafo 1º do artigo 120 e incisos.

Registro, ainda, que os documentos correspondentes à formalização do contrato foram remetidos intempestivamente a esta Corte, contrariando o item 2.1.2.A da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, em prazo superior a trinta dias do estabelecido em norma, o que enseja a aplicação de multa, conforme previsto no Regimento Interno (RN 76/2013).

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Já no que se refere à sanção a ser aplicada em razão do descumprimento de formalidade legal – *ausência de documentos referentes à habilitação da empresa vencedora do certame (item 8.2 do Edital)* – a dosimetria se dá em razão da gravidade do ato praticado e tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43 da LC nº 160/12)

– e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, incisos I e II da Resolução Normativa nº 76/13, aplico a multa abaixo descrita.

Por fim, registro encontrar-se acostado à f. 224 o "Termo de Rescisão Contratual" celebrado de forma amigável entre as partes.

São as razões que fundamentam a decisão.

Pelo exposto, com base na análise técnica e em parte o parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em face da irregularidade constatada no procedimento licitatório, *Pregão Presencial nº 31/15* – infringência do artigo 27 c/c artigo 28 da lei 8.666/93 e o item 8.2 do Edital de Licitação – e da total ausência nos autos de documentos que comprovem a habilitação jurídica da empresa vencedora do certame, **DECIDO:**

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e ex-Secretária de Saúde de Pedro Gomes/MS, Sra. Andréia Moreira dos Santos Teodoro, portadora do CPF/MF sob o nº 258.978.528-39, em valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 100 (cem) UFERMS pela prática da irregularidade acima apontada – ausência dos documentos que comprovem a habilitação do interessado -, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;
b) 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12.

II – Pela **REGULARIDADE** na formalização e execução do *Contrato nº 86/15* celebrado com a microempresa *Gelson Divino da Silva*, uma vez observados os regramentos contidos nas leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64, excetuada a remessa intempestiva dos documentos pertinentes à

formalização do contrato, contrariando as orientações do item 2.1.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Intime-se.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB